



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067659-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIA CAMPOS TRANSPORTESEIRELI, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067659-21.2025.8.26.0000
Agravante: Via Campos Transportes Ltda
Agravado: Banco ABC Brasil S/A
Ação: Embargos à execução
Origem: 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital
Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Antonio Carrer
Voto nº 14.664

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos não demonstrada. Empresa autora que teve oportunidade para carrear aos autos os documentos determinados pelo juiz singular, bem como nesta instância recursal. Todavia, não o fez em ambas ocasiões. O único documento apresentado, desacompanhado de demais elementos, não comprova insuficiência financeira alegada. Existência de dívida e recuperação judicial, por si só, não induzem à conclusão de hipossuficiência. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 23 destes autos, que indeferiu pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) vivencia crise econômica; b) documentação apresenta comprova hipossuficiência; c) empresa em recuperação judicial; d) não possui condições de arcar com as custas do processo; e) colaciona jurisprudência; f) subsidiariamente, pugna pelo recolhimento das custas

ao final do processo. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/20).

Tempestivo e sem preparo, o recurso foi recebido com a atribuição do efeito suspensivo pleiteado e determinada apresentação de substrato probatório da hipossuficiência alegada (fls. 25/26), os quais foram juntados às fls.30/140.

Fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso, sem prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à agravante, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de embargos à execução, em que a empresa autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferido, dando ensejo ao presente inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No que concerne ao regime da gratuidade à pessoa jurídica, ao contrário da pessoa natural, tem-se o dever de sempre comprovar que faz, ela, jus ao benefício, consoante entendimento pacificado na Súmula 481, do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

In casu, conquanto afirme que faz jus à benesse, a agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da recorrente que teve a oportunidade de produzir provas de sua hipossuficiência perante o Juízo singular, nos seguintes termos (fls.257/258):

"(...) Desta forma, para apreciação do pedido de justiça gratuita, esclareça a parte autora sobre rendas e bens (inclusive veículos e imóveis), juntando cópia da última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, relatório de contas e relacionamentos do REGISTRATO, bem como extratos de todas as suas contas bancárias, em 15 dias, sob pena de extinção".

Note-se que, a teor do que dispõe o art. 99, § 2º do CPC, foi garantido à empresa a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória, cuja decisão foi enfática e clara em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos (fls. 257/258).

Sucede que não cumpriu com exatidão a determinação judicial, o que inviabiliza a análise necessária à averiguação da necessidade da requerente.

Com efeito, colacionou aos autos tão somente um relatório mensal de suas atividades (fls.265/356), o qual desacompanhado dos demais elementos listados pelo juízo singular, impede o reconhecimento de sua necessidade do benefício pleiteado.

Não bastasse, neste recurso, novamente foi dada oportunidade para comprovação da hipossuficiência, determinando-se a juntada de documentos, quais sejam, "*(...) últimas declarações de renda completas entregues ao fisco, demonstrativos contábeis, extratos bancários, comprovantes de pagamentos...*" (fls. 25/26 deste instrumento).

Sucede que foram reapresentados os mesmo documentos juntados na origem, que diga-se passagem, não comprovam a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Neste viés, o desinteresse da agravante em produzir as provas especificadas nesta instância recursal, mesmo diante da oportunidade concedida, por duas vezes, implica na insinceridade de suas afirmações.

Nesta linha:

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento das custas processuais inicial. Extinção do feito. Insurgência da exequente. Pessoa jurídica. Elementos constas dos autos que não comprovam a necessidade de concessão da benesse. Súmula 481 do STJ. Hipossuficiência não configurada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1036545-35.2022.8.26.0405; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INDEFERIMENTO. Documentação apresentada que não demonstra suficientemente a impossibilidade de pagamento das custas e das despesas processuais. Súm. 481 do STJ. Gratuidade sistematicamente negada ao agravante por este Tribunal, conforme se apura facilmente em pesquisa na plataforma de jurisprudência do respectivo site. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2130000-20.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

Ressalta-se que a existência de dívidas, por si só, não comprova impossibilidade da recorrente, visto que não corroborada por outros elementos de prova.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Indeferimento da gratuidade processual à recorrente – Irrelevância do fato de se encontrar em Recuperação Judicial – Pessoa Jurídica – Requisitos legais que não se encontram presentes – Improvimento. (Agravado de Instrumento 2353250-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Noutro giro, os critérios que autorizam o diferimento do recolhimento das custas processuais são os mesmos utilizados para a concessão da gratuidade judiciária.

No caso, ausente a efetiva comprovação da atual situação de hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade, fica indeferido o pagamento das custas ao final.

Sobre o tema, precedentes desta C.Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA. Pretensão à isenção de custas e despesas processuais. Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código

de Processo Civil/2015. Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos **Impossibilidade de diferimento de custas ao final, pois tal benesse também depende de comprovação da hipossuficiência** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2276728-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (g.n.).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Embargos à execução. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Concessão do benefício condicionado à demonstração de insuficiência econômica para suportar custas e despesas processuais. Hipossuficiência não comprovada. Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. **Diferimento do recolhimento das custas. Não comprovação da momentânea incapacidade financeira.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2044098-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora